

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pelo Decreto 012 de 25 de agosto de 2005 Administração do Excelentíssimo Sr. Prefeito Manoel dos Santos Bernardo

ANO XIII – Nº 1113 - JOÃO CÂMARA/RN, QUINTA-FEIRA 19 DE AGOSTO DE 2021

PODER EXECUTIVO

PORTARIA - GP

1. Portaria nº 258/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85 do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 13 de agosto à 11 de novembro de 2021, ao servidor Arlindo Gonçalves do Nascimento, inscrito no CPF 040.254.994-52 e matrícula 1660-1, que exerce a função de guarda municipal, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 10 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

2. Portaria nº 259/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, ao servidor do quadro efetivo Francisco Marcone de Lira Fragoso, inscrito no CPF 054.235.264-48 e matrícula 6076-1, que exerce a função de coveiro, lotado na Secretaria Municipal de Administração

 $Artigo\ 2^o$ - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 10 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

3. Portaria nº 260/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, ao servidor do quadro efetivo Helcio de Castro Dantas, inscrito no CPF 875.972.174-04 e matrícula 6165-1, que exerce a função de agente de trânsito, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 10 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

4. Portaria nº 261/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 11 de agosto à 10 de novembro de 2021, ao servidor Brígido Fernandes Neto, inscrito no CPF 807.238.374-49 e matrícula 3875-1, que exerce a função de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 11 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

5. Portaria nº 262/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 11 de agosto à 10 de novembro de 2021, a servidora Francisca Luciene Batista Justino, inscrita no CPF 737.547.064-20 e matrícula 4790-1, que exerce a função de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 11 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

6. Portaria nº 263/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 11 de agosto à 10 de novembro de

2021, a servidora Lucimar Barbosa da Silva Oliveira, inscrita no CPF 036.761.554-16 e matrícula 4855-1, que exerce a função de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 11 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

7. Portaria nº 264/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 11 de agosto à 10 de novembro de 2021, a servidora Maria de Fátima Barbosa da Silva, inscrita no CPF 034.281.694-25 e matrícula 4049-1, que exerce a função de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 11 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

8. Portaria nº 265/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 11 de agosto à 10 de novembro de 2021, a servidora Maria Selma Peres Dias da Silva, inscrita no CPF 413.088.164-72 e matrícula 0841-2, que exerce a função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 11 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

9. Portaria nº 266/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 11 de agosto à 10 de novembro de 2021, a servidora Terezinha Pereira da Silva, inscrita no CPF 722.482.384-87 e matrícula 1554-1, que exerce a função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 11 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

10. Portaria nº 267/2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Artigo 1º - Lotar o (a) servidor (a), MARCELO FIRMINO DA SILVA empossado (a) no cargo de Agente de Controle de Combate as Endemias, na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, devendo o (a) mesmo (a) se apresentar na referida repartição e entrar em efetivo exercício conforme seção IV, Art. 17, & 1° do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 11 de Agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE E DÊ-SE CIÊNCIA. Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

11. Portaria nº 268/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, ao servidor do quadro efetivo Antônio Carlos da Silva, portador do CPF 572.530.564-34 e matrícula 2089-1, que exerce a função de gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo.

Artigo 2^{\circ} - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 13 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

12. Portaria nº 269/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, ao servidor do quadro efetivo Paulo Santana, portador do CPF 721.170.604-04 e matrícula 1481-1, que exerce a função de gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 13 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

13. Portaria nº 270/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, a servidora do quadro efetivo Djenane Alves de Maria Martins, inscrita no CPF 751.527.464-68 e matrícula 2372-1, que exerce a função de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 13 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

14. Portaria nº 271/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, ao servidor do quadro efetivo Cosme Fernandes de Souza, inscrito no CPF 673.625.164-87 e matrícula 9962-1, que exerce a função de agente comunitário de saúde.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 13 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

15. Portaria nº 272/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, ao servidor do quadro efetivo José Janderiei Matos da Silveira, inscrito no CPF 970.090.754-68 e matrícula 9717-1, que exerce a função de agente comunitário de saúde.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 13 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

16. Portaria nº 273/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, ao servidor do quadro efetivo Ronaldo Ferreira da Silva, inscrito no CPF 011.631.844-97 e matrícula 9890-1, que exerce a função de agente comunitário de saúde.

Artigo 2^{\circ} - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 13 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

17. Portaria nº 274/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, ao servidor do quadro efetivo **Rogerio Sandro Ferreira**, inscrito no CPF 761.082.604-91 e matrícula 9970-1, que exerce a função de agente comunitário de saúde.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 13 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

18. Portaria nº 275/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, a servidora do quadro efetivo Silvana Maria do Nascimento, inscrita no CPF 695.429.024-68 e matrícula 11460-1, que exerce a função de agente comunitário de saúde.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 13 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

19. Portaria nº 276/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, ao servidor do quadro efetivo Sebastião Rosa Bezerra, inscrito no CPF 851.164.084-34 e matrícula 9474-1, que exerce a função de agente comunitário de saúde.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 13 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

20. Portaria nº 277/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 de setembro à 29 de novembro de 2021, ao servidor **Laudenrique do Nascimento Silva,** inscrito no CPF 037.809.634-69 e matrícula 6033-1, que exerce a função de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 13 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

21. Portaria nº 278/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, a servidora do quadro efetivo Vanuza Pinheiro da Costa Soares, inscrita no CPF 790.485.954-87 e matrícula 9385-1, que exerce a função de agente comunitário de saúde.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 17 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

22. Portaria nº 279/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de férias conforme Artigo 76, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 01 à 30 de setembro de 2021, ao servidor do quadro efetivo Whasington Silva do Nascimento, inscrito no CPF 027.251.024-64 e matrícula 7137-1, que exerce a função de motorista de ônibus urbano.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 17 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

23. Portaria nº 280/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85, do Estatuto dos Servidores Público do Município de

João Câmara/RN, no período de 18 de agosto à 17 de novembro de 2021, a servidora Maria da Conceição Soares, inscrita no CPF 040.248.544-02 e matrícula 1562-1, que exerce a função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 17 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

24. Portaria nº 281/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 18 de agosto à 17 de novembro de 2021, a servidora Francisca Letuzia Angelo Silva, inscrita no CPF 405.697.484-53 e matrícula 0582-1, que exerce a função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 17 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

25. Portaria nº 282/2021 - ADM

O Prefeito Municipal de João Câmara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art.: 70, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) meses de licença prêmio, conforme Artigo 85, do Estatuto dos Servidores Público do Município de João Câmara/RN, no período de 18 de agosto à 17 de novembro de 2021, ao servidor José de Alencar Fernandes Siqueira de Lima, inscrito no CPF 307.730.834-72 e matrícula 0230-1, que exerce a função de Operador de Micro, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Torreão, em João Câmara/RN, 17 de Agosto de 2021.

Benedito Alves da Silva Secretário Municipal de Administração

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL - GP

26. Lei Municipal nº 735/2021-GP

Denomina rua da cidade de João Câmara, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** A rua localizada no Conjunto Novos Tempos conhecida popularmente como Rua Projetada 07, passa a denominar-se, oficialmente, Rua Cicero Ferreira de Andrade.
- **Art. 2º.** A Prefeitura providenciará a colocação de placa indicativa no local com o seu devido nome.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dependências do Palácio Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, 18 de agosto de 2021.

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR - GP

27. Lei Municipal Complementar nº 002/2021-GP

Institui o Código de Posturas do Município de JOÃO CÂMARA-RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no art. 46, VI e art. 70, VI da Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I INTRODUÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1**°- O Código de Posturas institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.
- **Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para a efetivação das suas finalidades e a viabilizar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

TÍTULO II DAS POSTURAS

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

- **Art.** 3°- Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação da calçada e sarjeta fronteiriças à residência.
- §1º- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduo sólido de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.
- **§2º-** É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- **Art. 4°-** Para os efeitos deste Código, lixo é conjunto heterogêneo de resíduos sólidos composto de material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.
- §1º- Para os fins desta lei, os resíduos sólidos são classificados em:
- I resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências;
- II resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana:
- III resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades;
- IV resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades;
- V resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- VI resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISMANA Sistema Nacional do Meio Ambiente e do SNVS Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- VII resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis:
- VIII resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades e cadáveres de animais;

- IX resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.
- **§2º-** Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados em vasilhames apropriados, providos de tampas e dispostos em local de fácil acesso, para a sua remoção pelo serviço de limpeza pública.
- **§3º-** Caberão aos grandes geradores de resíduos sólidos a coleta e a disposição final destes.
- §4º- São considerados grandes geradores de resíduos sólidos aqueles que produzem, diariamente, uma quantidade de resíduos sólidos inertes superior a 500 Litros e/ou 200 quilos.
- §5°- Caberão aos proprietários ou inquilinos dos estabelecimentos geradores dos resíduos sólidos previstos nos incisos V ao IX, a coleta e a disposição final destes.
- **Art. 5°-** A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- §1º- Inclui-se na vedação deste artigo a ligação de esgotos na rede de águas pluviais, bem como a ligação águas servidas ou não na rede de esgotos.
- §2º- Se o infrator for condomínio, a multa será triplicada.
- §3°- Se o condomínio não for formalmente constituído, cada unidade será multada individualmente.
- **Art. 6°-** É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- **Art. 7º-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a sua gravidade.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS NO PERÍMETRO URBANO

- **Art. 8º** A criação de animais, dentro do perímetro urbano, dependerá de licença do Executivo Municipal, após parecer da Vigilância Sanitária Municipal, que examinará a sua viabilidade ou não, considerando a preservação do meio ambiente, os malefícios ou benefícios que trará à coletividade, notadamente quanto ao sossego, a proliferação de insetos, odores e risco à saúde.
- **Parágrafo 1º** A licença para criação de animais poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante parecer da Vigilância Sanitária Municipal, desde que não sejam atendidas as exigências do caput deste artigo.
- Parágrafo 2º O responsável pela criação se obrigará a:
- I vacinar regularmente os seus animais;
- II manter o estabelecimento sempre higienizado, conforme as normas sanitárias atinentes à espécie; e
- III manter os animais dentro dos limites do estabelecimento.

- IV prover os animais de alimentos, acesso à água e não maltratálos.
- **Parágrafo 3º** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo a criação de cães, gatos e outros animais domésticos de estimação, assim definidos por lei, aplicando-se, todavia, o disposto no parágrafo 2º, no que couber.
- **Art. 9º** O animal que for encontrado fora do estabelecimento, solto no perímetro urbano, será recolhido pelo Poder Público Municipal a curral ou ambiente adequado, onde será mantido pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao fim do qual será vendido e o produto da venda entregue ao seu proprietário, descontadas as despesas de manutenção e o pagamento da multa.
- **Parágrafo 1º** O proprietário do animal apreendido será comunicado logo após a apreensão e pagará, por cabeça, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), se primário e R\$ 100,00 (cem reais) se reincidente.
- **Parágrafo 2º** Permanecendo o animal apreendido, o proprietário arcará com as despesas de sua manutenção à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de permanência.
- Parágrafo 3º O animal somente será devolvido ao seu proprietário após o pagamento da multa e das despesas de manutenção.
- **Art. 10°-** A instalação de pocilgas, aviários, currais, vacarias ou estábulos na zona urbana do Município está condicionada à Licença Especial, após parecer da Vigilância Sanitária Municipal, respeitada a distancia mínima de 100 (cem) metros de estabelecimentos escolares e hospitalares.

Parágrafo único – A Vigilância Sanitária Municipal poderá editar normas específicas quanto à instalação de pocilgas, aviários, currais, vacarias ou estábulos, estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 11º-** A fiscalização abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.
- **Art. 12º-** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.
- **Parágrafo Único:** A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, nos termos do Código Sanitário Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

- **Art. 13º-** Os proprietários ou inquilinos de quaisquer habitações são obrigados a conservá-las em bom estado geral de limpeza e estética externa, inclusos os seus quintais e pátios, tendo em vista o combate à proliferação de insetos e agentes transmissores, prevenção de doenças e manutenção da estética da localidade.
- **Art. 14º-** Os proprietários ou possuidores das edificações abandonadas, deverão promover a vedação das aberturas, impedindo a proliferação de insetos, agentes transmissores de

doenças, bem como a invasão ou utilização de terceiros em atividades ilícitas.

- **Art. 15°-** Os terrenos baldios, em qualquer zona, deverão ter o seu interior, o passeio e a sarjeta conservados em estado de limpeza, isento de matos, capim, poças d'águas e entulhos de lixo.
- **Art.** 16°- É terminantemente proibido acumular ou lançar, nos pátios ou quintais de qualquer zona, nas margens das estradas ou em terrenos baldios, lixo, entulhos, resíduos de podas, sucatas, pneus, restos de cozinhas, estrume, animais mortos e resíduos congêneres.

Parágrafo Único: Ficam ressalvadas à proibição do caput deste artigo as sucatas e borracharias devidamente licenciadas.

- **Art. 17º-** Não será permitida a abertura, construção e a conservação de cisternas e reservatórios inferiores, dentro do município, que não atendam à legislação sanitária.
- **Art. 18º-** Nenhum prédio poderá ser habitado sem que esteja ligado a um sistema de abastecimento de água e sistema de tratamento de esgoto adequados e licenciados e seja provido das devidas instalações sanitárias, ressalvados os logradouros onde tais serviços não sejam postos à disposição da população.
- **Art. 19°-** As edificações residenciais multifamiliares e as não residenciais, deverão ser dotadas de casa de lixo, na área privativa do imóvel e com abertura voltada para logradouro público, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo de limpeza e lavagem.

Parágrafo Único: Ficam desobrigados dessa exigência os estabelecimentos comerciais de pequeno porte, assim definidos pela administração municipal.

Art. 20°- As chaminés de qualquer espécie, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos e sendo obrigatória a instalação de filtros, conforme especificado pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo Único: Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente que produza idêntico efeito.

Art. 21º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme a gravidade da infração.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 22º- A Prefeitura exercerá, se necessário, as funções de polícia administrativa de sua competência, regulamento-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

CAPÍTULO I DOS EVENTOS E DIVERTIMENTOS

SEÇÃO I

Dos Eventos e Divertimentos Públicos

- **Art. 23°-** Evento ou divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos que oferecem acesso ao público, ou a massas populares, mediante pagamento de entrada, ou gratuito, ou em troca de determinado(s) serviço(s) com a(s) finalidade(s) cultural (is), educacional (is), recreativa(s), econômica(s) e/ou política(s).
- **Art. 24º-** Nenhum evento ou divertimento público ou privado poderá ser realizado sem a prévia Autorização dos órgãos competentes da Prefeitura.
- **§1º-** Os eventos políticos a que se refere à Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, independem de licença, não isentando seus promotores da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou ao patrimônio público, como também o cumprimento das normas técnicas pertinentes.
- **§2º-** Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, além do disposto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal.
- **Art. 25°-** O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer estabelecimento de diversão, shows ou espetáculos, deverá ser instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências das normas técnicas pertinentes.
- **Art. 26°-** Em todos os estabelecimentos de eventos ou divertimentos públicos, serão observadas as seguintes disposições, sem prejuízo de outras normas correlatas:
- I as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- II haverá instalações sanitárias independentes e acessíveis para masculino e feminino;
- III todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV possuirão, obrigatoriamente, equipamentos de combate a incêndios colocados em locais visíveis de fácil acesso de acordo com as exigências do corpo de bombeiros;
- V terão, necessariamente, rampas de acesso e portas que possibilitem a entrada e saída de pessoas com necessidades especiais, além de instalações sanitárias adequadas ao uso dessas pessoas, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único: Legislação específica federal, estadual ou municipal poderá definir outros requisitos de segurança e acessibilidade.

- **Art. 27º-** Não serão fornecidas licenças para a realização de eventos ou divertimentos, com produção de ruídos acima dos limites estabelecidos na legislação especifica.
- **Art. 28°-** A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente definidos pelo poder público municipal, e não poderá ser por prazo superior a trinta (30) dias, podendo o interessado requerer nova autorização, sujeitando-se a nova análise do órgão municipal competente.
- § 1º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, moralidade e segurança dos divertimentos bem como o sossego da vizinhança.

- § 2º- A instalação de parques e circos, ainda que em espaços particulares, depende de Autorização para Eventos do órgão municipal competente.
- **Art. 29°-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e/ou apreensão dos equipamentos móveis ou fixos, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal por qualquer acidente ocorrido durante o evento.

SEÇÃO II

Da Autorização para Eventos em Espaço Público

- **Art. 30°-** Fica criada a "Autorização para Eventos", a ser expedida pelo órgão competente da Prefeitura, quando houver a utilização de espaço público na realização de eventos ou divertimentos.
- §1º- A pessoa física ou jurídica que pretender utilizar espaço comum de uso público, para a realização de iniciativa pública ou privada, deverá solicitar ao órgão competente a respectiva Autorização, com pelo menos 08 (oito) dias úteis de antecedência da data do evento, juntamente com a documentação exigida pelo órgão competente.
- **§2º-** Os responsáveis pelos eventos regulados nesta seção deverão apresentar as medidas mitigadoras para reduzir os impactos advindos da implantação temporária do evento, além de garantir a segurança aos usuários.
- **Art. 31º-** Quando se tratar de evento com a utilização de trio elétrico, palco ou palanque, o interessado deverá apresentar, no ato do requerimento, além da documentação exigida pelo órgão competente, laudo técnico de vistoria que ateste a adequação do trio/palco/palanque à capacidade máxima de pessoas que comporta em sua estrutura.
- **Parágrafo Único:** O laudo técnico a que se refere o caput deste artigo deverá ser elaborado por profissional habilitado, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, sendo admitido laudo com data de vistoria até um ano.
- **Art. 32º-** A utilização de palcos ou palanques não poderá prejudicar a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais e deverão ser removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados.
- **Parágrafo Único:** Uma vez findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção do palco ou palanque, cobrado ou responsável às dispensas de remoção, dando ao material removido o destino que melhor entender.
- **Art. 33°-** Se a realização do evento em espaço público implicar em interdição de via e/ou logradouro público, a Autorização somente poderá ser expedida mediante prévia autorização do órgão competente de trânsito.
- **Art. 34º-** Os objetos apreendidos somente serão liberados após o pagamento das multas impostas aos responsáveis pelo evento.
- **Art. 35°-** A expedição da Autorização para Evento em espaço público, não gera direito ao Requerente de ultrapassar os níveis de ruído estabelecidos na legislação em vigor.
- **Art. 36°-** A expedição da Autorização para evento em espaço público está condicionada ao pagamento dos tributos previstos no

- Código Tributário do município de João Câmara, salvo os casos de isenção.
- **Art. 37º-** A expedição da Autorização para evento em espaço público poderá ser condicionada à prévia assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a ser definido pelo órgão competente e/ou Ministério Público.
- **Art. 38°-** Diante de eventual omissão, o órgão competente poderá expedir atos normativos para regulamentar o previsto nesse capítulo.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

- **Art. 39º** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, o direito de ir e vir, a segurança e o bem-estar dos transeuntes em geral.
- **Art. 40°-** As vias, calçadas e espaços públicos, deverão estar totalmente livres para uso específico de circulação, não sendo permitido o uso dos passeios públicos para a colocação de obstáculos que comprometam a acessibilidade de seus usuários.
- **§1º-** Compreende-se na proibição a manutenção, ainda que temporária, de quaisquer materiais de construção, entulhos, resíduos de podas, pneus, sucatas, entre outros, nos locais citados no caput deste artigo.
- **§2º-** Tratando-se de materiais de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 4 (quatro) horas;
- §3º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos impedimentos ao livre transito, mediante a colocação de cones ou sinalização apropriada.
- **§4º-** No caso de vias públicas no centro da cidade, ou de vias de grande fluxo de veículos, a carga, descarga e permanência de material na via só será permitida mediante autorização da autoridade municipal de trânsito, após avaliação do local.
- **§5º-** Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassa nas vias e passeios públicos.
- **§6º-** Não será permitida a utilização das vias, passeios e calçadas públicas para expor mercadorias e produtos à venda por estabelecimentos comerciais ou comércios ambulantes.
- **§7°-** A carga e descarga de mercadorias deverá obedecer ao que estipula leis específicas relacionadas ao trânsito.
- **Art. 41°-** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veiculo nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigência pública assim requerer.
- **Art. 42°-** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- **Art. 43°-** Assiste à Prefeitura, além dos demais órgãos competentes, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ou empecilhos à via pública.

- **Art. 44°-** É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:
- I estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III vender objetos ou mercadorias que, a juízo do órgão competente, sejam ilícitos, contrários a moral e aos bons costumes ou possam oferecer dano à coletividade.
- **Art. 45°-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), remoção e/ou apreensão, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DE NATUREZA PÚBLICA

- **Art. 46°-** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura, salvo autorização desta.
- **Art. 47°-** É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.
- **Art. 48°-** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a devida autorização da Prefeitura.
- **Art. 49°-** As colunas ou suportes, de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, só serão instalados mediante licença previa do órgão competente.
- **Art. 50°-** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se relevante o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Paragrafo Único: Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 51º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica.

CAPITULO IV DOS ENTULHOS

- **Art. 52º-** Os serviços de coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, não abrangidos pela coleta regular, passam a ser disciplinados pelo presente Código.
- **Art. 53°-** As empresas prestadoras dos serviços de recolhimento, prevista no artigo anterior, que utilizarem caçambas, deverão atender às exigências deste Código, sendo obrigatório o seu prévio cadastramento no Município.

Parágrafo Único: Para o cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, a empresa deverá apresentar:

- I cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- II cópia da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de João Câmara;

- III a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados, indicando marca, tipo, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito;
- IV comprovante de Segurança Veicular, veículo e equipamento em condições operacionais para execução da atividade expedido pelo órgão de trânsito competente.
- V licença ambiental da atividade de transporte.
- **Art. 54º-** Os resíduos coletados deverão ser transportados até as unidades de destinação final, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.
- **Parágrafo Único:** Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas que executem a remoção de entulho.
- **Art. 55°-** A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta seção serão efetuados em equipamentos condizentes com a natureza dos serviços a serem prestados.

Parágrafo Único: As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e os requisitos a seguir estabelecidos:

- I possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) x 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), excluída a tampa;
- II ser pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00m (quarenta metros) de distância;
- III ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;
- IV o armazenamento e o transporte do entulho não poderão exceder o nível superior da caçamba nem suas laterais, especialmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;
- V possuir identificação com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, e número de ordem que as individualize e distinga de qualquer outra caçamba da mesma firma.
- VI portar ordem de serviço com o nome do contratante, se for o
- **Art. 56°-** É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho e materiais descritos neste capítulo.
- Art. 57°- O prazo de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de até 5 (cinco) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que o órgão competente poderá fornecer autorização por prazo máximo superior a cinco dias, para atender a necessidades locais.
- **Art. 58º-** Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.
- **Art. 59°-** A colocação de caçambas para coleta de entulho na pista de rolamento da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, a seguinte condição: paralela ao alinhamento das guias

correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço à menor distância do meio-fio, de modo a preservar drenagem de águas pluviais.

- **Art. 60°-** Fica proibida a colocação de caçambas para coleta de entulho na faixa de rolamento das vias, nas seguintes situações:
- I em pistas de rolamento com largura inferior a 6,00m (seis metros);
- II em pistas duplas, a colocação da segunda caçamba deverá manter o mesmo alinhamento ou a distancia mínima de 10,00m (dez metros);
- IV nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;
- V nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro CTB, instituído pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- VI nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;
- VII nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos, mototaxi e outros);
- VIII nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;
- IX nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);
- X no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;
- XI sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);
- XII nos trechos de pista em curva (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;
- XIII em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;
- XIV quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorrefletiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificado art. 93 parágrafo único.
- **Art.** 61º- Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.
- **Parágrafo Único:** Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.
- **Art. 62º-** Os agentes do órgão competente de trânsito ou dos serviços urbanos ou de urbanismo e meio ambiente do Município, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, que, em caráter de urgência, o prestador de serviços, às suas expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.
- **Art.** 63°- Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações que não se enquadram nas previsões deste código.

- **Art.** 64°- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$ 100,00 (cem reais)/dia, sem prejuízo e outras penalidades previstas na legislação.
- §1º Se o infrator for pessoa jurídica, aplica-se a multa no triplo do valor.
- **§2º-** Se os entulhos forem jogados por construtora, incorporadora ou similar, aplica-se a multa no quíntuplo do valor máximo.

CAPÍTULO V DOS MUROS E CERCAS

- **Art.** 65°- Os proprietários de terrenos urbanos ou rurais são obrigados a murá-los ou cercá-los, nos termos dos artigos seguintes.
- **Paragrafo Único:** Quando da entrada em vigor desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis não murados ou cercados, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar à essa exigência.
- **Art.** 66°- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.
- Parágrafo Único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais que exijam cercas especiais, ficando os proprietários ou possuidores responsáveis por prejuízos ou danos causado a terceiros ou ao município, além da responsabilidade civil ou criminal.
- **Art. 67°-** Os terrenos da zona urbana serão fechados em muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros, excetuando-se os condomínios fechados de terrenos.
- **Art. 68°-** Os terrenos rurais deverão ser fechados, alternativamente, com:
 - I- cercas de arame farpado, com, no mínimo, 1,50m de altura;
 - II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes; ou
 - III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta.
- §1º- Quando o proprietário do terreno rural fizer a cerca na linha divisória, o proprietário do terreno vizinho terá o direito de encostar a sua cerca na existente. Caso não pretenda construir outra cerca ao lado da existente, deverá dividir o custo daquela com o vizinho.
- §2º- Se a cerca for feita deixando uma margem para caminho ou estrada, o proprietário confinante ou vizinho, não poderá encostar a cerca na existente ou no limite, salvo acordo entre ambos.
- **Art. 69°-** As cercas elétricas só poderão ser instaladas com altura mínima do primeiro fio a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do terreno (interno e externo).

Parágrafo Único: É obrigatória a colocação de placas informativas em todo o perímetro da cerca elétrica, em locais visíveis, conforme modelo estabelecido pelo órgão municipal competente ou pela legislação pertinente.

Art. 70°- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 71°- No interesse público, a Prefeitura poderá fiscalizar a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, bem como de atividades que utilizem direta ou indiretamente explosivos.

Parágrafo Único: Constatada a irregularidade, a Prefeitura poderá encaminhar relatório aos órgãos competentes para as devidas providências.

Art. 72°- É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único: Aos varejistas de materiais inflamáveis e explosivos, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que o estabelecimento possua a respectiva licença de funcionamento para esse fim.

Art. 73º- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especiais e licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo Único: Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes, e de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

- **Art. 74º-** Não serão permitidos o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e definidas na legislação pertinente.
- **Art. 75°-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO VII DAS QUEIMADAS, DOS CORTES DE ÁRVORES, DAS PASTAGENS, DOS RIOS E FONTES

- **Art. 76°-** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação e estimular o plantio de árvores.
- **Art. 77º-** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, as medidas preventivas necessárias no combate de queimadas.
- **Art. 78°-** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas, matos, resíduos sólidos que se limitem com terras de outrem, sem preparar aceiros de, no mínimo seis metros de largura, cujo aceiro poderá variar em função da quantidade da vegetação.

- **Art. 79°-** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campo alheio.
- **Art. 80°-** A supressão de vegetação dependerá de licença do órgão competente.
- **Art. 81º-** É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos, salvo quando o corte for considerado necessário, a juízo do setor ambiental da Prefeitura.

Parágrafo Único: Fica autorizada a poda preventiva ou de urgência de árvores ou arbustos que prejudiquem o trânsito ou transeuntes, assim como nos passeios.

Art. 82 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO MINERAL

- **Art. 83°-** A exploração de substâncias minerais, sujeita ao regime de licenciamento, depende de licença do órgão municipal competente da Prefeitura, que a concederá observadas as normas oriundas da Agência Nacional de Mineração (ANM Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017) e demais legislação aplicável à espécie.
- **Art. 84º-** A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído com a documentação definida pelo órgão municipal competente.
- **Art. 85º-** As licenças de mineração para exploração, expedidas pelo órgão municipal competente, terão o prazo de um ano, contado da data da sua expedição.

Parágrafo Único: Nas licenças concedidas, o órgão municipal competente poderá fazer as restrições que julgar convenientes, nos limites da legislação específica.

- **Art. 86°-** Os pedidos de prorrogação da licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento, instruído com o documento de licença anteriormente concedida.
- Art. 87°- O desmonte da pedreira pode ser feito a frio ou a fogo.
- **Art. 88º-** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, nem a, pelo menos, 3.000 metros desta.
- **Art. 89°-** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
 - I- Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
 - II- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
 - III- Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distancia;
 - IV- Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sirene de longo alcance sonoro, dando sinal de fogo.
- **Art. 90°-** A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar vizinhos ou moradores pela fumaça ou emanações nocivas:
- II Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer à medida do possível o devido escoamento ou aterrar as cavidades logo que for retirado o barro.
- **Art. 91º-** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras e olarias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
- **Art. 92º-** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
- I- Quando à jusante do local em que recebem contribuições de escoamento ou esgotos;
- II Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.
- **Art. 93º-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da regularização da atividade ou empreendimento.

Paragrafo Único: Se o infrator for pessoa jurídica, aplica-se a multa no quíntuplo do valor máximo.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA DA PUBLICIDADE

- **Art. 94º-** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização do órgão competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento de tributos previstos no Código Tributário Município.
- §1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, papéis, emblemas, avisos, anúncios, mostruários, outdoors, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
- §2°- Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.
- §3º- Excetua-se do disposto nesta Seção a propaganda eleitoral, nos termos da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, não afastando a responsabilidade de seus promotores pelos danos que causar ao meio ambiente ou ao patrimônio público.
- **Art. 95°-** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por qualquer meio, está igualmente sujeita à autorização e ao pagamento dos tributos respectivos de acordo com o Código Tributário Municipal.
- **Parágrafo Único** A propaganda sonora respeitará o volume máximo estabelecido pela legislação pertinente, sob pena de cessação imediata e aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por infração.

- Art. 96°- Não será permitida a colocação de qualquer publicidade:
 - I. que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
 - II. Que, pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
 - III. Que, de algum modo, prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
 - IV. que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
 - que, pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.
 - VI. que interfira ou obstrua a sinalização pública;
 - VII. que contrarie a auto-regulamentação de publicidade;
 - VIII. que comprometa a segurança da área onde serão instalados.
 - IX. nos terrenos e edifícios públicos;
 - X. sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;
 - XI. em locais que interceptem a visibilidade das edificações públicas;
 - XII. em canteiros, postes de iluminação, mobiliário urbano, praças e áreas de lazer públicas.

Parágrafo Único: Exclui-se da proibição dos itens II, III, V, IX, XII e XIII as propagandas institucionais e programas do poder público desde que comprovado o interesse social.

- **Art. 97º-** Os requerimentos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão ser apresentados em formulário próprio instruído com:
- I projeto detalhado com as especificações, contendo no mínimo:
- a) indicação dos locais em que serão colocados (situação);b) dimensões;
- ${
 m II}$ cópia da escritura do imóvel e autorização por escrito, com firma reconhecida, do proprietário, no caso de terrenos ou edificações particulares.
- III o prazo máximo de divulgação da publicidade.
- **Parágrafo Único:** A publicidade permanente das lojas e empreendimentos que contenha razão social, nomenclatura ou nome de fantasia, fica dispensado o item III do caput desse artigo.
- **Art. 98º-** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, tipo de iluminação (Intermitente, fixa ou movimentada), discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio dos quais estão submetidos a análise do órgão competente quanto à verificação de prejuízo a terceiros.
- **Art. 99°-** Os anúncios luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo ter entre 3m² até 6m².
- **Art. 100°-** A publicidade fixa deverá ser conservada em boas condições, renovada ou consertada pelo responsável da publicidade, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom funcionamento e conservação estética.
- §1º- Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos da publicidade a que se refere o caput desse artigo não dependerão de comunicação do órgão competente.

- **§2º-** Os responsáveis pela produção de anúncios e propagandas volantes (panfletagem) e de outras formas de anúncios serão obrigados a proceder com a limpeza das vias quando estas acarretem em prejuízo à população, inclusive no caso de trocas de anúncios.
- **Art. 101°-** As publicidades encontradas sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão competente, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.
- **Art. 102º-** A publicidade ao ar livre caracterizada como "outdoor", "back-light" e "frontlight", em razão de sua complexidade e para garantia da segurança dos munícipes, somente poderá ser veiculada através de empresas especializadas, que deverão, obrigatoriamente, até 31 de janeiro de cada ano, providenciar a renovação de suas licenças, na qualidade de empresas exploradoras de comercialização de publicidade ao ar livre.
- Art. 103°- Todas as licenças, para os tipos de publicidade citadas neste capítulo vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão, salvo quando, ainda que licenciado o local, seja este requerido pelo Poder Público em benefício da comunidade, ficando facultado ao anunciante ou a empresa detentora do engenho, a transferência para outro local de sua preferência, satisfeitas as exigências legais e sem ônus para o erário municipal.

Parágrafo Único: A renovação da licença deverá ser requerida antes de expirado o prazo de sua validade.

- **Art. 104°-** As empresas de publicidade que lidem com "outdoors", "back-lights" e "front-light" deverão manter em lugar visível, plaqueta de identificação padronizada na dimensão mínima de 0,50 x 0,30 metros, contendo o nome e o telefone da empresa responsável e o número da licença do órgão competente.
- **Art. 105°-** Os relógios, termômetros e placas de identificação de ruas instalados na cidade, quando precedidos de anúncios de terceiros, independentemente da sua natureza, classificar-se-ão como engenhos publicitários, sujeitos ao licenciamento.
- **Art.** 106°- Obrigatoriamente, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,00 (um) metro entre um e outro "outdoor", sendo o número máximo de 6 (seis) unidades por grupo e respeitando o afastamento mínimo de 50m (cinqüenta metros) entre grupos de "outdoors".
- **§1º-** No caso dos engenhos tidos como "back-lights" e "front-lights", o distanciamento será de 200 (duzentos) metros lineares entre um engenho e outro, a fim de preservar a paisagem urbana e evitar poluição visual.
- **§2º-** As empresas que lidem com "outdoors", "back-lights" e "front-lights" terão prazo de 90 dias a partir da data de publicação deste Código para se adequarem a essa Lei.
- §3º- Todos os engenhos existentes na data de publicação deste Código que pertencerem a mais de uma empresa e seus afastamentos não atendam ao respeitado no *caput*, deverão ser removidos, a menos que, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do órgão competente aos proprietários para remoção, não seja apresentado acordo escrito firmado entre estes sobre a remoção e permanência.

Art. 107º- As dimensões máximas permitidas para os "outdoors" é de 9,00 x 3,00 metros, incluída a moldura, e para os "*back-lights*" e "*front-lights*", de 7,00 x 3,00 metros.

Parágrafo Único: O distanciamento da área de publicidade dos engenhos em relação ao solo, no caso de "outdoors", não poderá ultrapassar 4,00 (quatro) metros, e dos "back-lights" e "front-lights" 6,00 (seis) metros, devendo, em todos os casos, ser respeitado o distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros em relação à rede elétrica de alta tensão.

Art. 108°- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da regularização ou retirada da publicidade irregular.

Parágrafo Único – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO X DA LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE PARQUE EÓLICO

Art. 109º- A concessão de licença para instalação de Parque Eólico será concedida desde que o projeto estabeleça:

I – distância mínima de 1.500 (um mil e quinhentos metros) da zona urbana;

II – distância mínima de 400 (quatrocentos) metros das residências.

TÍTULO IV CAPÍTULO I

Das infrações e das Penas

- **Art. 110º** Constitui infração ou contravenção toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.
- **Art. 111º** Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Parágrafo Único. São também considerados infratores:

- I os que sem motivos poderosos ou sem impedimento se recusarem a servir como testemunha no ato de uma infração;
- II os encarregados da execução do Código Municipal, que tendo conhecimento da infração deixarem de punir o infrator.
- **Art. 112º-** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da Lei.
- **Art. 113º-** A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- **Art. 114º-** Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.
- **Art. 115º-** Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
- I − a maior ou menor gravidade da infração;
- II as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 116°- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Art. 117º- A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 3% a 30% do salário mínimo vigente variável segundo a gravidade da infração;

Art. 118º- Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Paragrafo 1° - Pelo depósito, serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Paragrafo 2° - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o presente artigo e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 119º- Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo;

I – os menores de dezoito anos que agiram sem discernimento;
 II – os loucos de todo gênero;

III – os que forem forçados ou constrangidos a cometer infração.

Art. 120°- Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I-sobre os pais, tutores ou pessoas sob a cuja guarda estiver o menor:

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco; III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

Dos Autos de Infração

Art. 121º- São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 122 °- O Prefeito é a autoridade competente para conhecer e julgar os autos de infração e aplicar as multas.

Art. 123º- Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração;

Art. 124º- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 125°- O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;

IV – dispositivo violado;

V-a assinatura de quem o lavrou, do infrator e, de pelo menos, duas testemunhas capazes, quando as houver.

Parágrafo 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação e assinando as testemunhas do fato.

Parágrafo 2º - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução

Art. 126°- Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o conheça e julgue, aplicando, se for o caso, a multa prevista neste Código.

Art. 127º- O processo de execução será aberto, após a confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 128º- O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

Parágrafo 1° - O escrivão intimará então o infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a sua defesa.

Parágrafo 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito. Não sendo encontrado o infrator, far-se-á intimação mediante edital publicado na imprensa local, três vezes no mínimo, ou afixado em lugar público, na sede do Município, pelo espaço de trinta (30) dias assentando-se a ocorrência no processo.

Parágrafo 3° - No curso do processo de execução, serão sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

Art. 129°- Não sendo apresentada defesa, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo Único. Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de trinta (30) dias, decorrido esse prazo sem o pagamento será a multa inscrita como Dívida Ativa, extraindo-se certidão para proceder-se à cobrança executiva.

Art. 130°- Apresentada a defesa, sobre a mesma falará o autuante ou servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que arroladas, as testemunhas.

Paragrafo 1° - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

Paragrafo 2º - Ao infrator será dado conhecimento da decisão proferida, pessoalmente, ou por Edital, caso não seja localizado.

Paragrafo 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas, na forma da lei, recolhidas à receita municipal pela rubrica própria.

Art. 131°- Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de trinta (30) dias para o início do seu cumprimento, e prazo razoável, para a sua conclusão.

Paragrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator, no prazo de 30 (trinta) dias, indenizar o custo da obra ou serviço, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132º- Poderão ser aplicadas as disposições contidas nesta Lei aos processos em tramitação, desde que solicitado pelo Requerente.

Art. 133º- Não são diretamente puníveis pelas penas definidas nesta Lei as pessoas elencados nos artigos 3º e 4º, do Código Civil.

Art. 134º- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

 $I-sobre\ os\ pais,\ tutores\ ou\ pessoa\ sob\ cuja\ guarda\ estiver\ o\ menor;$

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz:
 III – sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 135°- Os casos duvidosos ou omissos neste Código serão objeto de instruções especiais a serem expedidas pelo órgão competente, devendo para tal fim ser ouvido o Conselho Municipal competente na matéria.

Art. 136º- Os valores atribuídos a cada infração prevista nesta Lei serão atualizados a cada 1º de janeiro dos anos subsequentes, tomando por referência o índice de atualização aplicado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 137º- Nos prazos estabelecidos na presente lei são contados apenas os dias úteis, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento, nos termos do previsto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Art. 138°- Às infrações cujas multas não estejam explicitamente definidas neste Código serão aplicadas multas de R\$ 100,00 (cem reais) a 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a sua gravidade.

Art. 139º- No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o poder executivo municipal regulamentará, por decreto, a presente Lei Complementar.

Art. 140°- Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dependências do Palácio Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, 18 de agosto de 2021.

Manoel dos Santos Bernardo

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

PORTARIA - CMDCA

28. Portaria de nº 233 de 2021

João Câmara 19 de agosto de 2021

O Prefeito Municipal de João Câmara/RN, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas no Art. 56, inciso V, da Lei Orgânica deste Município e em consonância com a lei nº 498/15.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Câmara/RN (CMDCA), os seguintes membros:

I – Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMTHAS)

Titular: Jair de Souza Gomes **CPF:** 041.646.134-40 **Suplente:** Jarmyla de Carvalho **CPF:** 095.750.394-67

Lima

II – Representantes da Secretaria Municipal de Educação e

Titular: Maria das Gracas **CPF:** 413.090.304-72

Silva Lira

Suplente: Joelma Maria **CPF:** 028.484.344-06

Dionísio Gomes

III — Representantes da Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Thelma Umbelina de **CPF:** 876.675.764-91

Jesus

Suplente: Ana Clea Medeiros **CPF:** 637.551.684-72

Gondim

IV – Representantes da Secretaria Municipal de Finanças

Titular: Almiram Ataliba de **CPF:** 024.928.534-70

Morais Lima

Suplente: Maria Emanuele da **CPF:** 114.673.404-21

Costa Bernardo

V – Representantes da Chefia de Gabinete

Titular: Rideilson Araújo **CPF:** 047.996.524-27

Dantas

Suplente: Vanessa Karla dos CPF: 100.835.434-14

Santos Fernandes

VI – Representantes da ACAPORD

Titular: Eunice Maria Xavier **CPF:** 904.249.644-49

Estevão

Suplente: Francisca das Chagas **CPF:** 020.445.194-96

da Silva Lima

VII - Representantes da Associação Comunitária do Amarelão

Titular: José Carlos Tavares da **CPF:** 087.729.344-92

Silva

Suplente: Manoel Olinto da **CPF:** 037.670.634-17

Silva

VIII - Representantes da AABB Comunidade

Titular: Rosimery Carlos de **CPF:** 050.887.534-03

Souza

Suplente: Marta Lucia de Souza **CPF:** 490.958.464-15

Moura

IX - Representantes da Paixão Multicor

Titular: Jadson Nascimento da **CPF:** 057.252.994-57

Silva

Suplente: Adilson de Brito Silva **CPF:** 070.148.294-08

X - Representantes da Pastoral da Criança

Titular: Libna Suêlla Alves **CPF:** 040.257.204-16

Caldas Souza

Suplente: Marykarla Iralene **CPF:** 053.972.524-25

Montoril Araújo Dantas

Bernardo

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manoel dos Santos Bernardo Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO - CMDCA

29. **RESOLUÇÃO № 014 DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a composição da Mesa Diretora para o biênio 2021-2023.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 498/2015, de 06 de abril de 2015.

RESOLVE:

Art. 1 - Eleger, em reunião realizada no dia 18 de agosto de 2021, para a composição da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o biênio 2021-2023, os seguintes conselheiros para os respectivos cargos:

- Rideilson Araújo Dantas Presidente
- Jair de Souza Gomes Vice-Presidente
- Maria Emanuele da Costa Bernardo Secretária

Art. 2 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rideilson Dantas de Araújo Presidente do CMDCA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

30. EDITAL DE CONVOCAÇÃO 016/2021

DO CONCURSO 001/2019

O Prefeito do Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no Art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Convocar, em atendimento a decisão liminar proferida no bojo dos autos 0800505-42.2020.8.20.5104 e 0800915-66.2021.8.20.5104, os candidatos relacionados no Anexo I deste Edital, classificados conforme Portaria de Homologação nº 025/2020 publicada no Diário Oficial Nº 2217 no dia 24 de fevereiro de 2020, para os cargo de provimento efetivo de Enfermeiro e Professor de Ensino Infantil.

Os convocados deverão comparecer no prazo de 15 (quinze dias) à contar da data desta publicação, à Secretaria Municipal de Administração, localizada à Praça Baixa Verde, 169 — Centro João Câmara/RN no prédio da Prefeitura Municipal de João Câmara, das 08h00min às 13h00min de segunda a sexta-feira, munido dos documentos exigidos no item 5.1 do Edital de Abertura do Concurso 001/2019, bem como dos respectivos documentos pessoais (originais e cópias coloridas):

Certificado de Ensino Médio, Técnico ou Superior, conforme a exigência do cargo concorrido, devidamente registrados pelo Conselho Estadual de Educação, RG (recente até dez anos), CPF, Título de Eleitor com último comprovante de quitação eleitoral, PIS/PASEP, Carteira de Trabalho, Carteira de Reservista (para homens), Certidão de Casamento, Averbação ou de Divórcio, Comprovante de Residência atualizado, 02(duas) fotos 3x4 recentes, Certidão de Nascimento dos dependentes.

No ato da posse o candidato deverá apresentar os exames relacionados no Anexo II deste Edital.

Dependências do Palácio Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, em 19 de agosto de 2021.

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO Prefeito Municipal

ANEXO I

Enfermeiro

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	NASCIMENTO
18	199279-0	Fagner	12/03/1992
		Heyttor	
		Oliveira	
		Silva	

Professor de Ensino Infantil

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	NASCIMENTO
23	213820-0	Danielle	18/06/1993
		Kaline	
		Alves da	
		Silva	
		Jacó	

ANEXO II

RELAÇÃO DE EXAMES NECESSÁRIOS PARA ADMISSÃO

- GLICOSE
- HEMOGRAMA COMPLETO
- ACUIDADE VISUAL
- UREIA
- CREATININA
- COLESTEROL TOTAL E FRAÇÕES
- TRIGLICERÍDIOS
- GAMA GT
- TGO
- TGP
- SOROLOGIAS PARA CHAGAS
- VDRL
- HBSAg
- ANTI HBs
- ANTI HBc e ANTI HCV
- SUMÁRIO DE URINA
- CITOLOGIA CERVICAL PARA MULHERES
- ECG (ELETROCARDIOGRAMA)
- EXAME DE SANIDADE MENTAL (FORNECIDO POR MÉDICO PSIQUIATRA)
- LAUDO ADMISSIONAL EXPEDIDO PELO MÉDICO DA ÁREA DO TRABALHO
- DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ITEM 5.1 DO EDITAL 001/2019



DIÁRIO OFICIAL Ed. Nº 1113 de 19.08.2021

Adm. do Sr. Manoel dos Santos Bernardo Praça Baixa Verde 169 — Centro — João Câmara/RN

> EXPEDIENTE Publicação: Assessoria de Comunicação

HILDEGARDES SILVA DE ARAUJO COSTA

Sec. Executivo do Diário Oficial do Município - D.O.M